UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE DE DIREITO - FAD
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

DANIEL CARLOS DA SILVA SOUSA

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ATIVIDADE JURISDICIONAL: UMA ANÁLISE À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DA RESOLUÇÃO Nº 615/2025 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA.

MOSSORÓ/RN
2025

DANIEL CARLOS DA SILVA SOUSA

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ATIVIDADE JURISDICIONAL: UMA ANÁLISE À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DA RESOLUÇÃO Nº 615/2025 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), como requisito obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Me. Veruska Sayonara de Góis

MOSSORÓ/RN
2025

DANIEL CARLOS DA SILVA SOUSA

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ATIVIDADE JURISDICIONAL: UMA ANÁLISE À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DA RESOLUÇÃO Nº 615/2025 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), como requisito obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 11/12/2025

Banca Examinadora

Documento assinado digitalmente
gov.br
VERUSKA SAYONARA DE GOIS
Data: 12/12/2025 23:05:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Me. Veruska Sayonara de Góis (Orientadora)

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN

Documento assinado digitalmente
gov.br
ALBERTO LUIS DE LIMA TRIGUEIRO
Data: 12/12/2025 20:23:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Esp. Alberto Luís de Lima Trigueiro

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN

Documento assinado digitalmente
gov.br
LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
Data: 15/12/2025 21:27:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Me. Lindocastro Nogueira de Morais

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ATIVIDADE JURISDICIONAL: UMA ANÁLISE À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DA RESOLUÇÃO Nº 615/2025 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA.

THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN JUDICIAL ACTIVITY: AN ANALYSIS IN LIGHT OF CONSTITUTIONAL PRINCIPLES AND NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE RESOLUTION NO. 615/2025.

Daniel Carlos Da Silva Sousa[1]
Veruska Sayonara De Góis [2]

RESUMO

O estudo analisa as oportunidades e os limites da incorporação de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário, com foco nos limites constitucionais ao exercício pleno do exercício da função jurisdicional por Inteligência Artificial, além das possibilidades de seu uso visando a eficiência processual, transparência, responsabilização pública e proteção de princípios constitucionais fundamentais. Adota-se abordagem qualitativa e descritiva, aplicada com procedimentos bibliográfico-normativos e método de abordagem dedutivo, examinando diretrizes de governança algorítmica, parâmetros de explicabilidade e mecanismos de supervisão humana. Discute-se como a IA pode apoiar a atividade jurisdicional, sem substituir o juízo humano. Argumenta-se que a legitimação do uso de IA exige salvaguardas como explicabilidade, avaliação contínua de riscos, mitigação de vieses, auditorias e mecanismos de contestação. Sustenta-se, ainda, a importância de uma cultura organizacional que reconheça a IA como ferramenta de apoio e preserve a centralidade do julgador na deliberação, assegurando devido processo legal e confiança pública. Conclui-se que, do ponto de vista constitucional, a substituição plena da figura do juiz humano por sistemas de Inteligência Artificial são incompatíveis com os parâmetros constitucionais, e que, por outro lado, a aplicação das IA's sob supervisão e controle de atores jurídicos podem permitir ganhos de eficiência, sendo compatível com o Estado Democrático de Direito quando a adoção tecnológica se pauta por princípios de transparência, responsabilidade e proporcionalidade, amparada por arcabouço regulatório e institucional robusto.

Palavras-chave: Inteligência artificial; Poder Judiciário; Atividade Jurisdicional; CNJ; Resolução n° 615/2025.

ABSTRACT

The study analyzes the opportunities and limits of incorporating artificial intelligence systems into the Judiciary, focusing on the constitutional constraints on the full exercise of judicial functions by Artificial Intelligence, as well as the possibilities of its use to promote procedural efficiency, transparency, public accountability, and the protection of fundamental

[1] Graduando em Direito na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Email: carlossousa@alu.uern.br
[2] Docente do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Email:veruskasayonara@uern.br

constitutional principles. A qualitative and descriptive approach is adopted, applying bibliographic-normative procedures and a deductive method of analysis, examining algorithmic governance guidelines, explainability parameters, and mechanisms of human oversight. The discussion explores how AI can support judicial activity without replacing human judgment. It argues that legitimizing the use of AI requires safeguards such as explainability, continuous risk assessment, bias mitigation, audits, and mechanisms for contestation. The study further emphasizes the importance of an organizational culture that recognizes AI as a supportive tool while preserving the centrality of the judge in deliberation, thereby ensuring due process and public trust. It concludes that, from a constitutional standpoint, the full replacement of the human judge by Artificial Intelligence systems is incompatible with constitutional parameters. Conversely, the application of AI under the supervision and control of legal actors can enhance efficiency and remains compatible with the Democratic Rule of Law, provided that technological adoption is guided by principles of transparency, accountability, and proportionality, supported by a robust regulatory and institutional framework.

Keywords: Artificial Intelligence; Judiciary; Jurisdictional Activity; National Council of Justice (CNJ); Resolution No. 615/2025.

1 INTRODUÇÃO

O advento da Inteligência Artificial (IA) tem transformado profundamente o funcionamento das instituições públicas e privadas, bem como as relações sociais, alcançando, também, de maneira decisiva, o campo jurídico. No Poder Judiciário, a revolução digital inaugura uma nova etapa de administração da justiça, marcada pela busca de automatização de tarefas, pelo uso intensivo de dados e pela adoção de sistemas inteligentes capazes de auxiliar na triagem, análise e gestão processual. Em tese, esses recursos prometem maior eficiência, celeridade e racionalização do fluxo de trabalho, com impacto direto na produtividade e na qualidade do serviço jurisdicional.

No Brasil, é notória a crescente utilização de sistemas de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário – inclusive com incentivos normativos, tecnológicos e financeiros. Relatos institucionais recentes indicam que essa adoção deixou de ser pontual e se tornou tendência consolidada, com iniciativas que visam reduzir tarefas repetitivas e dar suporte ao trabalho humano, como sinalizado pela própria Agência CNJ de Notícias em 2025, ao noticiar pesquisa que mapeia o uso crescente de IA no Judiciário, com diversos tribunais implementando sistemas de IA. O traço comum é a busca por ganho de eficiência, padronização procedimental quando cabível e liberação de tempo de magistrados e servidores para atividades de maior densidade interpretativa.

Contudo, a incorporação de IA no Judiciário não se resume à modernização técnica; trata-se de uma mudança paradigmática que interpela fundamentos constitucionais e processuais. A transparência, a publicidade e a motivação das decisões, a responsabilização por ato público e o devido processo legal, podem ser tensionados por riscos reais de opacidade algorítmica, enviesamento, erro sistemático, desvio de finalidade e substituição do humano. Some-se a isso desafios de proteção de dados pessoais e sensíveis, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, o respeito ao princípio do concurso público, da identidade física do juiz, da imparcialidade, etc.

É nesse ponto que emerge um limite estruturante: a impossibilidade jurídico-constitucional de delegar a função jurisdicional a "caixas-pretas" algorítmicas. Ainda que os sistemas aportem eficiência e apoio analítico, a decisão judicial — em seu núcleo —

permanece um ato humano, motivado e sujeito ao controle público e recursal. Essa diretriz, alinhada a marcos normativos e orientações éticas do CNJ (como a Resolução CNJ n. 615/2025, que estabelece um marco regulatório para o uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário), impõe que a IA opere como instrumento auxiliar, jamais substitutivo, devendo preservar a centralidade do juiz natural, a motivação compreensível e auditorias no que tange à aplicação das IA´s. Em outras palavras, a busca por celeridade não pode eclipsar garantias processuais e direitos fundamentais. Ainda assim, as oportunidades são expressivas quando a IA é aplicada com controle e supervisão, por meio de fontes confiáveis, transparência e em auxílio ao magistrado.

Diante desse cenário, este estudo tem por objetivo examinar, de forma crítica, as oportunidades e os limites da incorporação de sistemas de IA no Poder Judiciário brasileiro, à luz de princípios constitucionais basilares do sistema democrático e da Resolução n. 615/2025 do CNJ 615/2025. Busca-se: (i) delimitar riscos e impossibilidades constitucionais (ii) mapear usos promissores com melhor relação risco-benefício; e (iii) propor critérios de governança responsável — incluindo avaliação de impacto algorítmico, explicabilidade proporcional ao risco, auditorias independentes, documentação de dados e modelos, métricas de desempenho e equidade, além de trilhas de responsabilização pública.

Em síntese, a IA pode contribuir para uma justiça mais célere e eficiente, desde que sua adoção seja balizada por princípios constitucionais, regras de proteção de dados e práticas sólidas de controle e supervisão. O desafio central, portanto, é institucionalizar a inovação sem diluir direitos e garantias: manter a IA como aliada do devido processo legal, e não como atalho que comprometa a legitimidade da decisão judicial. Nos tópicos seguintes, detalha-se esse equilíbrio, avaliando a incorporação da inteligência artificial no âmbito jurídico contemporâneo, os princípios constitucionais como barreiras à substituição da função jurisdicional por inteligência artificial e a implementação e o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário consoante a Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça

2 REFERENCIAL TEORICO

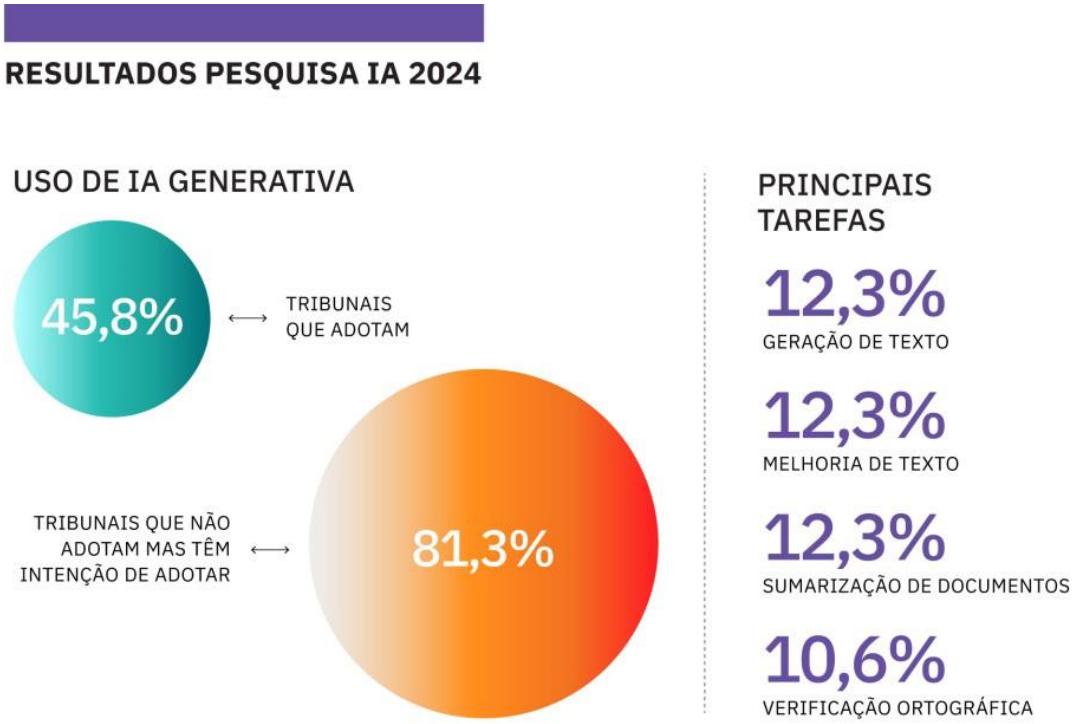
O referencial teórico tem como finalidade fundamentar a pesquisa a partir de estudos, conceitos e autores que já discutiram os temas centrais do trabalho, oferecendo uma base sólida para compreensão do fenômeno analisado. Considerando as categorias essenciais da pesquisa — inteligência artificial, Poder Judiciário, atividade jurisdicional, governança tecnológica e a Regulação do CNJ (Resolução nº 615/2025) — esta seção busca apresentar os principais debates e referenciais conceituais que sustentam a análise desenvolvida.

2.1 EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA, INCORPORAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO E CONCEITOS DE IA

A informatização do Judiciário brasileiro consolidou-se ao longo das últimas duas décadas, inicialmente com a digitalização de rotinas e a implementação de sistemas de processo eletrônico — como PJe, Projudi e e-SAJ —, que representaram o primeiro passo rumo à transformação digital. Esse movimento não ocorreu de forma espontânea: ele foi amparado por marcos normativos importantes, especialmente a Lei nº 11.419/2006, conhecida como Lei do Processo Eletrônico, que instituiu oficialmente a informatização do processo judicial no Brasil, autorizando a prática de atos processuais por meio eletrônico, a transmissão digital de peças e a formação de autos virtuais. Essa legislação criou o ambiente jurídico e institucional necessário para que o Poder Judiciário pudesse evoluir tecnologicamente e abrir caminho para fases mais avançadas de automação.

A partir dessa base normativa e tecnológica, tornou-se viável a incorporação de sistemas inteligentes destinados a classificar documentos, sugerir minuteiros, organizar fluxos processuais e até apoiar a elaboração de decisões. A Inteligência Artificial, nesse contexto, surge como resposta à crescente sobrecarga processual e à demanda social por uma justiça mais célere, eficiente e acessível. Atualmente, a IA está sendo amplamente integrada ao Poder Judiciário brasileiro com o objetivo de aumentar a eficiência da prestação jurisdicional, sobretudo diante do volume expressivo de processos (TOLEDO; PESSOA, 2023). Além dos sistemas de gestão processual, diversas iniciativas específicas reforçam esse movimento: Sinapse (TJRO), Poti, Clara e Jerimum (TJRN), Elis (TJPE) e Radar (TJMG) são exemplos de ferramentas que automatizam tarefas repetitivas, como classificação de processos, análise de documentos, agrupamento temático e emissão de certidões, auxiliando magistrados e servidores na tomada de decisões e no gerenciamento do fluxo processual. Essas tecnologias não apenas aceleram o trâmite judicial, mas também contribuem para uma administração judiciária mais uniforme, transparente e racional.Conforme revelado pela pesquisa "Uso de IA no Poder Judiciário, 2023", realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), identificou um aumento de 26% no número de projetos de IA em comparação a 2022, refletindo um movimento crescente em direção à modernização e eficiência no setor judiciário. Os dados compilados envolveram 94 órgãos da Justiça, abrangendo 91 tribunais e 3 conselhos, e revelaram um total de 140 projetos de IA desenvolvidos ou em desenvolvimento. Esses projetos visam não apenas melhorar a eficiência operacional, mas também enfrentar desafios complexos como a alta demanda processual e a necessidade de agilidade e precisão na tomada de decisões judiciais. Um dos destaques da pesquisa foi a diversidade na aplicação da IA, com diferentes modelos e técnicas sendo adotados para otimizar variados processos judiciais.





Fonte: CNJ, Pesquisa Uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário – 2024

A análise dos dados apresentados pelas pesquisas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro, referentes aos anos de 2023 e 2024, permite constatar um avanço significativo na incorporação de tecnologias inteligentes no âmbito judicial. A pesquisa de 2023 revela que a IA tem sido amplamente utilizada pelos tribunais em tarefas de automação e organização processual, destacando-se as atividades de busca de casos similares, e de classificação de documentos, seguidas pela automação de documentos processuais e pela indexação de arquivos digitalizados. Esses dados evidenciam que a aplicação da IA concentra-se em funções de apoio, especialmente naquelas que demandam o tratamento de grandes volumes de dados e a execução de atividades repetitivas, o que permite maior eficiência administrativa e libera os servidores e magistrados para se dedicarem a atividades interpretativas e decisórias de maior complexidade.

Observa-se, ainda, a utilização de sistemas voltados à padronização de jurisprudência, identificação de litígios predatórios e sumarização de documentos, o que demonstra uma tendência à consolidação de práticas de governança e uniformização de procedimentos, elementos fundamentais para o fortalecimento da segurança jurídica e da previsibilidade das decisões judiciais. A pesquisa mais recente do CNJ, de 2024, por sua vez, revela uma nova fase dessa evolução tecnológica, marcada pela introdução e crescente adoção da Inteligência Artificial generativa - foram registrados 178 projetos de IA**,** sendo 98 novas iniciativas. De acordo com o levantamento, 45,8% dos tribunais brasileiros já utilizam algum tipo de IA generativa, enquanto 81,3% dos que ainda não a adotaram manifestam intenção de

fazê-lo em breve, o que indica uma tendência quase universal de integração dessas ferramentas no sistema de justiça. As principais tarefas realizadas por essas tecnologias incluem geração e melhoria de textos, sumarização de documentos e verificação ortográfica, demonstrando o papel da IA generativa como instrumento de suporte à produção e revisão textual no âmbito judicial. Segundo a Pesquisa IA no Poder Judiciário 2024, a Justiça Estadual é a que mais utiliza Inteligência Artificial no Brasil.

Dessa forma, o Poder Judiciário brasileiro encontra-se em um estágio avançado de transformação digital, migrando de um modelo centrado na automação de processos para um paradigma de apoio cognitivo, no qual a IA atua como assistente inteligente da atividade jurisdicional. Os resultados das pesquisas do CNJ demonstram que a IA vem se consolidando como ferramenta estratégica para aumentar a eficiência, a produtividade e a transparência da Justiça, contribuindo para o enfrentamento da sobrecarga processual e para a melhoria da prestação jurisdicional.

No que tange aos conceitos fundamentais que estruturam a compreensão moderna de inteligência artificial, a literatura especializada apresenta elementos essenciais para delimitar o fenômeno tecnológico analisado neste estudo. Russell e Norvig (2021), referências clássicas na área, destacam que sistemas de IA são capazes de perceber o ambiente por meio de sensores e representar internamente essas percepções, estabelecendo a percepção como a base de qualquer ação inteligente. Para além da mera identificação de padrões, Pearl (2018) enfatiza que a verdadeira inteligência requer a capacidade de raciocinar causalmente, compreendendo relações de causa e efeito que permitem decisões mais robustas e explicáveis. No campo do aprendizado, Mitchell (1997) define que um sistema aprende quando melhora seu desempenho com a experiência, caracterizando o machine learning como o mecanismo pelo qual a IA aprimora previsões, adapta comportamentos e generaliza a partir de dados. Já no domínio da comunicação, Jurafsky e Martin (2020) afirmam que o processamento de linguagem natural possibilita que máquinas compreendam, gerem e interajam linguisticamente com seres humanos, ampliando a capacidade de diálogo e interpretação textual dos sistemas.

Por fim, Etzioni (2018) observa que sistemas autônomos são capazes de operar sem supervisão contínua, executando ações compatíveis com regras e objetivos previamente definidos, introduzindo a dimensão da autonomia, central para compreender riscos, responsabilidades e limites regulatórios. Esses conceitos, tomados em conjunto, formam a base teórica indispensável para analisar o impacto da IA sobre a atividade jurisdicional e para compreender os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro no desenvolvimento e uso dessas tecnologias.

2.3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À SUBSTITUIÇÃO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Apesar dos avanços, a aplicação da IA no Judiciário não está isenta de desafios. Questões éticas, técnicas e jurídicas emergem com força, especialmente no que se refere à falta de transparência dos algoritmos, ao risco de decisões enviesadas e à possível violação de princípios constitucionais, como a investidura, a indelegabilidade e o devido processo legal. A dependência excessiva de sistemas automatizados pode enfraquecer o controle humano sobre o ato decisório, colocando em risco a legitimidade da jurisdição. Além disso, a ausência de uma regulamentação clara sobre a responsabilidade por erros de sistemas de IA levanta dúvidas quanto à aplicabilidade do art. 37, §6º, da Constituição Federal, no tocante à responsabilidade objetiva do Estado.

2.3.1. DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA IA PERANTES CARACTERÍSTICAS DA JURISDIÇÃO

A jurisdição, no Estado Democrático de Direito, é a função exercida pelo Estado para resolver conflitos de interesses mediante a aplicação do Direito. Originada do termo latino "jurisdictio", que significa "dizer o direito", a jurisdição envolve não apenas interpretar e aplicar as normas legais, mas também garantir a efetividade das decisões judiciais. Segundo Marcelo Abelha (2016), a jurisdição é a "*função do Estado de, quando provocado, substituindo a vontade das partes, e mediante um processo democrático e justo, reconhecer e efetivar a tutela jurisdicional realizando assim a paz social*".

A doutrina clássica, inspirada sobretudo em Chiovenda e Carnelutti, identifica algumas características fundamentais da jurisdição, as quais se destacam para fins desta pesquisa: a substitutividade, a exclusividade e a inércia.

2.3.2. SUBSTITUTIVIDADE E INDELEGABILIDADE DA JURISDIÇÃO

A substitutividade da jurisdição é uma das expressões mais nobres do poder estatal. Ela significa, em essência, que o Estado, por meio do juiz, assume o lugar das partes na solução dos conflitos, dizendo o direito e restabelecendo a paz social. Quando o diálogo se esgota e a autocomposição se mostra impossível, é o Estado que intervém, substituindo a vontade dos litigantes por uma vontade pública, imparcial e soberana, expressa na decisão judicial. Essa função encontra fundamento direto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*". Em outras palavras, é o juiz, e somente ele, enquanto representante do Estado, que pode substituir legitimamente as partes e dizer o direito.

Entretanto, a substitutividade da jurisdição está intrinsecamente ligada a outra característica essencial: a indelegabilidade. Isso porque o exercício da jurisdição é função típica e exclusiva do Poder Judiciário, indelegável a qualquer outro órgão, poder ou ente estranho à estrutura estatal. O juiz não atua em nome próprio, mas como longa manus do Estado, e, por isso, não pode transferir a terceiros – muito menos a entes não humanos – o poder de julgar, sob pena de desnaturar a própria essência da jurisdição. Trata-se de um dever- função revestido de autoridade, responsabilidade e legitimidade constitucional, insuscetível de delegação.

Mas surge, então, indagações invevitáveis: poderia uma inteligência artificial, desprovida de consciência e historicidade, exercer essa função substitutiva? Seria possível que um algoritmo ocupasse o lugar do juiz e dissesse o direito em nome do Estado? Seria tal substituição uma verdadeira delegação da atividade jurisdicional?

Como ensina Lenio Streck (2020, p. 52):

> O acontecer da interpretação se produz a partir de uma fusão de horizontes, porque compreender é sempre o processo de fusão dos supostos horizontes para si mesmo. E essa atribuição de sentido não se dá em dois terrenos separados, como o sentido da lei e dos fatos. Não. Tudo se dá em um processo de compreensão, em que sempre já existe uma pré-compreensão. Ninguém pode falar inconstitucionalidade sem saber o que é constituição.

A lição de Streck evidencia que a decisão judicial nasce de um processo de compreensão histórica, guiado por valores, experiência e consciência moral, atribuindo sentido ao direito a partir de uma pré-compreensão do mundo jurídico e social — algo que não pode ser reduzido a um cálculo algorítmico ou a uma operação técnica metrificada, sendo o julgamento um ato de vontade do Estado, fundamentado em valoração humana, interpretação normativa e juízo de equidade. Assim, o ato jurisdicional é resultado de um

processo existencial e interpretativo, que demanda consciência, historicidade e intencionalidade, elementos intrinsecamente humanos.X’

Nesse contexto, a definição de inteligência artificial (IA) torna-se essencial para compreender suas limitações diante da função jurisdicional. Segundo Russell e Norvig (2021), “sistemas de IA são capazes de perceber o ambiente por meio de sensores e representar essas percepções internamente”, o que permite a esses sistemas aprenderem com dados e treinamentos por meio de processos automatizados. Contudo, essa aprendizagem é limitada à análise estatística e ao reconhecimento de padrões, sem capacidade de julgamento moral ou interpretação ética.

Dessa forma, apesar de a IA aprender e automatizar tarefas complexas, ela não possui consciência, valores ou intencionalidade, características indispensáveis para o exercício da jurisdição. A IA pode ser uma ferramenta valiosa para apoiar o Judiciário, mas a decisão judicial permanece um ato eminentemente humano, que envolve interpretação normativa, responsabilidade ética e valoração subjetiva, dimensões que a tecnologia ainda não pode replicar.

A partir dessa perspectiva hermenêutica, torna-se evidente que a substitutividade da jurisdição é insuscetível, pois a substituição plena da figura do juiz humano por uma inteligência artificial violaria a essência da substitutividade da jurisdição, esvaziando o caráter humano, soberano e ético da função de julgar, atribuindo a função de julgar à coisa alheia às partes, isto é, à máquina, mas não ao próprio Estado, ocorrendo, por consequência, uma verdadeira delegação da atividade jurisdicional.

2.3.4. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E A ATUAÇÃO DINÂMICA DO JUIZ

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e reafirmado no artigo 3º do Código de Processo Civil, assegura a todos o direito de submeter ao Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, consagrando o acesso à justiça como garantia fundamental. Ao lado dele, atuam como subprincípios constitucionais de concretização o devido processo legal (art. 5º, LIV), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV) e a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII). Esses mandamentos não apenas asseguram a abertura das portas do Judiciário, mas também exigem que o processo seja conduzido de modo racional, dialógico, eficiente e tempestivo, reforçando o dever estatal de proporcionar uma tutela jurisdicional adequada.

Em paralelo, o processo civil se orienta pelo princípio da inércia da jurisdição (art. 2º do CPC), segundo o qual o juiz somente atua mediante provocação. Todavia, uma vez instaurada a relação processual, impõe-se ao magistrado uma atuação dinâmica, orientada à efetividade da tutela jurisdicional. Tal atuação não é meramente executiva ou burocrática, mas envolve poderes-deveres expressamente reconhecidos pelo ordenamento. O CPC autoriza, por exemplo, que o juiz decida por equidade nos casos previstos em lei (art. 140, parágrafo único), indeferindo provas impertinentes, inúteis ou protelatórias (art. 370, §1º), e determinando a retirada da parte da audiência quando esta perturbar a ordem dos trabalhos (art. 360, parágrafo único). Esses dispositivos evidenciam que a dinâmica processual exige um magistrado ativo, dotado de poderes de direção e gestão do processo para assegurar uma decisão justa e eficiente.

A atuação judicial dinâmica não se limita ao processo civil: encontra reforço também no processo penal, no qual o juiz deve intervir quando verificar ineficiência ou ausência da defesa técnica, podendo nomear defensor ou adotar providências para garantir a proteção do réu e a regularidade do contraditório (CPP, art. 261 e art. 263). Essas hipóteses revelam que a atuação jurisdicional contemporânea é incompatível com a figura de um juiz passivo, sendo

constitucionalmente exigido que atue com responsabilidade, proporcionalidade e vigilância para que o processo cumpra sua função de tutela dos direitos.

Além disso, a dinâmica processual se articula com o dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC, que impõe a todas as partes, inclusive o juiz, a obrigação de atuar de modo colaborativo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Esse modelo cooperativo reforça que o processo não pode ser conduzido de forma automática ou mecânica, exigindo participação ativa, diálogo e controle judicial adequado das situações que possam comprometer o resultado útil do processo. Tal dinamismo é evidente, também, em decisões como o AgInt no REsp 1.364.982/MG, em que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a necessidade de correção monetária de ofício, considerando tratar-se de matéria de ordem pública. De forma análoga, no julgamento da SE 52063 pelo Supremo Tribunal Federal, o Plenário afirmou que a execução específica de cláusula compromissória, autorizada pelo juiz, não viola o direito de acesso à justiça, mesmo substituindo a vontade da parte recalcitrante. A decisão demonstra que o magistrado pode atuar preventivamente, garantindo a segurança jurídica e a efetividade do processo arbitral futuro. Esses exemplos ilustram que a atuação judicial exige consciência contextual, percepção dos efeitos futuros e ponderação ética, capacidades intrinsecamente humanas.

Na prática forense judiciária, observamos que, ordinariamente, o juízo atua mediante presunção da dinâmica processual conforme o caso, prevendo possíveis impactos das decisões no decorrer do ato, tendo em vista fatores sociais, econômicos, etc. Por exemplo, ele pode indeferir uma tutela de urgência em razão de sua própria experiência humana relativa ao caso concreto, identificar uma possível fraude documental ou testemunhal, bem como um erro na dinâmica do procedimento, ou ainda chamar o feito à ordem se chegar a uma decisão de saneamento do processo.

O juiz pode, por exemplo, corroborar provas e fatos ausentes, ponderar a relevância de elementos não apresentados, antecipar consequências sociais e econômicas, interpretar normas de forma flexível e ajustar a aplicação da lei à realidade concreta do caso. Ele também pode presumir informações ou intenções quando necessário, dentro dos limites legais, como ocorre no contexto da arbitragem. Em contraste, a inteligência artificial, por mais sofisticada que seja, permanece limitada à análise de dados e padrões preexistentes. Ela não possui experiência vivencial, sensibilidade ética ou capacidade de ponderar fatores imponderáveis. Tampouco consegue corrigir omissões de ofício de forma proativa ou ajustar decisões às circunstâncias humanas singulares. A IA pode oferecer suporte à atividade jurisdicional, organizando informações, realizando pesquisas jurisprudenciais e oferecendo subsídios interpretativos, mas não pode substituir a função dinâmica e ética do juiz como sujeito processual.

Dessa forma, enquanto os artigos 2º e 3º do CPC articulam a complementaridade entre a iniciativa da parte e a atuação ativa do juiz, evidenciando que o processo exige direção humana responsável e juridicamente qualificada, a inteligência artificial permanece apenas como ferramenta auxiliar. A efetividade da tutela jurisdicional e o acesso à justiça dependem da capacidade humana de interpretar, ponderar e antecipar as consequências jurídicas, sociais e éticas das decisões, faculdades que constituem o núcleo da jurisdição e que a IA, por sua própria estrutura algorítmica, não consegue replicar com autonomia ou sensibilidade constitucional.

Em suma, o papel do magistrado permanece insubstituível. A IA pode ampliar a eficiência, organizar informações e auxiliar na racionalização do trabalho judicial, mas jamais substituir o juízo de valor, a prudência e a responsabilidade institucional exigidos pelo direito. Sua utilização, portanto, deve ser sempre subordinada ao controle humano, sob pena de se comprometer a própria inafastabilidade da jurisdição e os princípios constitucionais que asseguram um processo justo.

2.3.5. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

O princípio do juiz natural, consagrado no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, assegura que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, vedando-se a criação de tribunais ou juízos de exceção. Essa garantia preserva a imparcialidade, a independência e a previsibilidade da jurisdição, impedindo manipulações externas na escolha do julgador e assegurando que o poder de julgar seja exercido exclusivamente por quem a lei previamente designou.

Tradicionalmente, esse princípio pressupõe que a decisão judicial seja proferida por um magistrado humano, dotado de consciência ética, investidura constitucional e responsabilidade funcional. O juiz é uma figura dotada de identidade pessoal e moral, capaz de fundamentar racionalmente suas decisões e responder por elas. Essa identidade humana é o que possibilita o controle democrático dos atos jurisdicionais e a confiança pública no sistema de justiça. A ausência de humanidade na tomada de decisões automatizadas cria um problema ontológico e ético para a plena aplicação do princípio do juiz natural.

Como observa Rosa (2019), a racionalidade algorítmica baseia-se em cálculos estatísticos e padrões de repetição, enquanto o raciocínio jurídico exige a ponderação de valores, a interpretação do caso concreto e a sensibilidade para equilibrar princípios em conflito. Nessa linha, Felipe Perrota (2017, p. 2) adverte que decisões baseadas exclusivamente em inteligência artificial tendem a desconsiderar nuances humanas e contextuais, indispensáveis à justiça material.

Assim, o uso de sistemas autônomos para a tomada de decisão judicial representa uma violação ao princípio do juiz natural quando tais sistemas atuam sem supervisão humana, assumindo integralmente o poder decisório, pois nesse caso a decisão deixaria de emanar de uma autoridade investida legalmente para prover um ente dotado de identidade, consciência e legitimidade constitucional.

A irrenunciável garantia do princípio do juiz natural exige que a função jurisdicional seja exercida por um magistrado humano, regularmente investido e imparcial. Esta premissa foi recentemente colocada à prova no acórdão Cível nº 1009223-69.2024.8.26.0405 do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde uma apelante suscitou a nulidade da sentença de primeiro grau sob a alegação de ter sido “elaborada por inteligência artificial, ferindo o art 5º, LIII da CF/88 e o princípio do juiz natural”. Ao refutar a tese, o Tribunal de Justiça de São Paulo expressamente consignou que, embora o uso da IA seja 'amplamente debatida e aceita' para auxiliar, sua aplicação deve ser de forma ética e 'complementar à atuação dos servidores e magistrados, não substituindo o trabalho humano' (Acórdão TJSP IA, fls. 183). Este posicionamento judicial reforça a compreensão de que a decisão judicial é um ato de valoração humana e que a substituição integral do juiz por um algoritmo seria incompatível com a própria essência do juiz natural, que pressupõe uma consciência ética e responsabilidade funcional intrínsecas ao magistrado.

2.3.6. PRICÍPIO DA INVESTIDURA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O princípio da investidura constitui pilar essencial da jurisdição no Estado Democrático de Direito. Por força do artigo 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, “o ingresso na carreira da magistratura far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas

nomeações, a ordem de classificação". Esse dispositivo não é mero requisito formal, mas uma garantia institucional de legitimidade democrática e técnica do poder jurisdicional.

A exigência de títulos e tempo mínimo de experiência jurídica traduz o reconhecimento de que julgar é ato complexo, que demanda formação intelectual sólida, maturidade ética, experiência prática e sensibilidade jurídica, atributos que somente se adquirem mediante estudo, prática e compromisso social. A investidura, portanto, não é automática nem decorre de delegação tecnológica. Ela exige que o sujeito seja avaliado, selecionado e aprovado em processo público, transparente e impessoal — características que traduzem o ideal republicano de igualdade e meritocracia constitucional.

Conforme ensinam Cintra, Grinover e Dinamarco (2010), a jurisdição constitui uma das funções do Estado e, como tal, "só pode ser exercida por quem tenha sido regularmente investido no cargo de juiz, nos termos da Constituição e das leis". O concurso público, previsto como condição indispensável à investidura, é um instrumento democrático por excelência, pois impede que o exercício da jurisdição seja fruto de favoritismos, nomeações arbitrárias ou interesses políticos.

Ao submeter-se a um concurso de provas e títulos, o candidato à magistratura coloca-se em igualdade de condições com todos os demais cidadãos, legitimando, assim, o exercício do poder de julgar em nome do povo e sob o crivo da Constituição. A investidura, portanto, não é apenas um requisito técnico, mas um ato de legitimação popular, que vincula o magistrado ao Estado e à sociedade, garantindo que a jurisdição seja exercida por quem obteve, de forma pública e meritória, o direito de fazê-lo.

Nesse contexto, cabe indagar: teria uma inteligência artificial cursado os cinco anos de bacharelado em Direito? Teria cumprido o requisito de, no mínimo, três anos de atividade jurídica exigido para o ingresso na magistratura? Teria sido aprovada em concurso público de provas e títulos, submetendo-se aos rigores e exigências constitucionais do artigo 93, inciso I, da Constituição Federal? A utilização de inteligência artificial (IA) para o exercício da jurisdição representa uma ruptura grave com o princípio constitucional da investidura. A máquina, por sua própria natureza, não se submete a concurso público, não possui títulos, experiência jurídica, nem consciência ética. Trata-se de um instrumento técnico, destituído de subjetividade e responsabilidade, que não pode ser investido em cargo público, tampouco ser responsabilizado por suas decisões.

A substituição, mesmo parcial, da figura humana do juiz, ou ainda, do poder decisório deste, por um sistema algorítmico viola o núcleo essencial do princípio da investidura, uma vez que transfere o poder de julgar — expressão máxima da soberania estatal — a um ente não submetido às exigências constitucionais de legitimidade, mérito e controle público. Tal ruptura não se limita à esfera funcional da magistratura, mas alcança o próprio princípio democrático, que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º, caput e inciso II, da Constituição Federal de 1988. O poder de julgar, enquanto expressão da soberania estatal, emana do povo e é exercido por intermédio de agentes legitimamente investidos na função pública, conforme o artigo 1º, parágrafo único, da Carta Magna: "*todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*".

Assim, permitindo-se que uma inteligência artificial exerça, de modo autônomo, a função jurisdicional, rompe-se o vínculo democrático que legitima o poder de julgar. Além disso, a substituição da vontade do juiz pela operação de um algoritmo implica a negação da própria separação dos poderes, princípio estruturante do Estado Democrático de Direito (art. 2º da CF). A jurisdição, enquanto função típica do Poder Judiciário, não pode ser delegada a entes privados, nem transferida a mecanismos automatizados, sob pena de violação do pacto constitucional que distribui e limita o exercício do poder. Julgar é um ato político-jurídico,

fundado na Constituição e legitimado pelo povo; não é uma operação técnica neutra que possa ser reproduzida por uma máquina.

2.3.2.7. PRICÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

A atividade jurisdicional, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, exige que todas as decisões judiciais sejam devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade, assegurando transparência e controle social sobre o exercício do poder estatal. A legislação infraconstitucional reforça essa obrigação: o Código de Processo Civil estabelece, em seus arts. 11 e 489, §1º, que o juiz deve expor os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento, não sendo suficiente a mera reprodução de normas legais ou precedentes, devendo enfrentar todos os argumentos das partes que possam influir na decisão.

Além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 20, reforça que decisões judiciais não devem se basear em valores abstratos, mas considerar as consequências práticas de sua aplicação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidou a possibilidade de fundamentação sucinta ou per relationem, desde que demonstre adequadamente os motivos que conduziram o julgador ao convencimento, atendendo ao devido processo legal e ao contraditório (Tema 339/STF; AgRg no HC 797.460/SP). Assim, conclui-se que a fundamentação judicial não apenas legitima a decisão, conferindo-lhe transparência e coerência, mas também assegura a proteção dos direitos das partes e a credibilidade do sistema judiciário, configurando verdadeiro instrumento de controle contra decisões arbitrárias.

No entanto, a introdução da inteligência artificial (IA) no processo decisório judicial traz novos e profundos desafios a esse princípio. A ausência de transparência nos sistemas de IA — fenômeno conhecido como "opacidade algorítmica" — compromete a própria essência da fundamentação. Se a decisão judicial for produto de um processamento algorítmico inacessível, cuja lógica interna não pode ser compreendida nem auditada, torna-se inviável o exercício do contraditório e o controle das decisões por parte das instâncias superiores ou dos jurisdicionados.

A BBC News Brasil (2023) noticiou que engenheiros do Google se depararam com uma misteriosa "caixa-preta" da inteligência artificial, quando um sistema de tradução passou a compreender um idioma para o qual não havia sido treinado. Segundo James Maneka, chefe da divisão de IA do Google, "descobrimos que, com pouca informação sobre o bengali, agora você pode traduzir tudo para esse idioma". O CEO do Google, Sundar Pichai, reconheceu que "você não entende muito bem. Você não pode realmente dizer por que [o robô] disse isso ou porque errou". O pesquisador David Stern, alertou que:

> O progresso mais rápido na pesquisa de IA nos últimos anos envolveu um foco em caixas-pretas cada vez mais orientadas por dados. Segundo ele, as redes neurais atuais determinam a configuração de milhões de parâmetros internos que interagem de maneiras complexas e são muito difíceis de explicar ou de fazer a engenharia reversa.

Isso significa que mesmo seus criadores não compreendem integralmente o processo pelo qual o sistema chega a determinado resultado. Portanto, é claramente incompatível com a Constituição Federal que uma decisão judicial seja proferida sem fundamentação quando seu resultado é produzido por uma inteligência artificial opaca, uma verdadeira "caixa-preta".

2.3.8. PRICÍPIO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO

O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade civil objetiva do Estado, estabelecendo que as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público respondem pelos danos causados a terceiros por seus agentes,

dispensando a prova de culpa e exigindo apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Essa garantia visa proteger o cidadão frente ao poder estatal, assegurando a reparação de prejuízos e permitindo ao Estado o direito de regresso contra o agente público responsável em casos de dolo ou culpa (Di Pietro, 2001, p. 712).

Contudo, a incorporação da inteligência artificial (IA) na atividade jurisdicional levanta questões inéditas sobre a identificação do verdadeiro "agente causador". Quando a decisão judicial é influenciada por um sistema algorítmico opaco, uma verdadeira "caixa- preta", quem deve ser responsabilizado pelo eventual dano? Será o servidor público que supervisiona a decisão automatizada? Ou a empresa que desenvolveu ou forneceu a IA? Poderia o próprio Estado ser responsabilizado integralmente, ainda que não tenha participado diretamente da programação do algoritmo? Essa opacidade — em que os critérios internos do sistema não podem ser plenamente auditados ou compreendidos — torna extremamente complexa a aplicação do art. 37, §6º, da CF, e fragiliza o direito de regresso contra o agente, desafiando a própria lógica da responsabilidade objetiva.

Além disso, quem poderá ser responsabilizado quando a opacidade algorítmica impede que o jurisdicionado demonstre o nexo de causalidade entre o ato e o dano sofrido? Essa situação viola não apenas o art. 37, §6º, mas também o princípio do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, CF), criando uma verdadeira irresponsabilidade automatizada. O direito de regresso se fragiliza, pois a culpa individual torna-se praticamente impossível de identificar: erros de cálculo algorítmico, vieses de treinamento ou falhas de codificação tornam ilusório apontar um responsável específico.

A adoção de sistemas automatizados, sem a correspondente assunção de responsabilidade pelo Estado, compromete a confiança do jurisdicionado e a legitimidade democrática da jurisdição. Como ressalta Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "*é inadmissível afastar-se a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais danosos*" (Di Pietro, 2001, p. 712). Se o Estado opta por delegar funções decisórias à IA, deve assumir integralmente os riscos decorrentes dessa delegação, sob pena de transformar a tecnologia em escudo de impunidade.

Além disso, a responsabilização estatal diante do uso de inteligência artificial na jurisdição não pode ser dissociada do regime democrático consagrado na Constituição Federal. O princípio da democracia pressupõe transparência, controle social e responsabilização, de modo que os cidadãos possam confiar na imparcialidade e na responsabilidade do Estado. Ora, a própria existência da legislação referente a responsabilização decorre desde princípio, como os códigos civil e penal, objetivando a responsabilidade concreta do agente causador ameaça ou lesão a direito.

Diante do exposto, é categórico afirmar que a utilização da inteligência artificial na atividade jurisdicional não pode eximir o Estado de sua responsabilidade objetiva, tampouco conferir à IA a capacidade de exercer integralmente a função jurisdicional. A opacidade algorítmica e a dificuldade de identificação do agente causador não autorizam a criação de uma irresponsabilidade automatizada, nem podem substituir o julgamento humano.

2.4 O DEBATE LEGAL SOBRE O DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICAL.

O debate jurídico sobre a inteligência artificial mostra que, tanto no cenário internacional quanto no nacional, cresce a necessidade de marcos regulatórios capazes de equilibrar inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais. Iniciativas como o EU AI Act e o PL 2.338/2023 revelam que a governança da IA exige transparência, supervisão humana, gestão de riscos e responsabilidade institucional. Esse movimento global também

impacta diretamente o sistema de justiça brasileiro, onde o uso crescente de ferramentas automatizadas demanda critérios mais claros de segurança, ética e controle.

É nesse contexto que o Conselho Nacional de Justiça edita a Resolução nº 615/2025, atualizando a disciplina sobre IA no Judiciário e estabelecendo diretrizes específicas para seu desenvolvimento e uso. A norma reafirma a importância da transparência, da proteção de dados, do letramento digital e da supervisão humana contínua, funcionando como um marco regulatório essencial para garantir que a modernização tecnológica não comprometa a legitimidade democrática da atividade jurisdicional. Nos tópicos seguintes, examino de forma detalhada seus principais eixos, princípios e mecanismos de governança.

2.4.1. A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ÉTICA E TRANSPARENTE, COM RESPEITO A DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NO PODER JUDICIÁRIO

Logo em seus considerandos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconhece ser:

> Imprescindível a regulamentação específica para o emprego de técnicas de inteligência artificial generativa no âmbito do Poder Judiciário, com plena transparência e publicidade, a fim de garantir que sua aplicação esteja em consonância com valores éticos fundamentais, incluindo a dignidade humana, o respeito aos direitos humanos, a não discriminação, o devido processo, a devida motivação e fundamentação da prestação da atividade jurisdicional, a prestação de contas e a responsabilização.

Essa formulação demonstra que a preocupação do Conselho vai muito além da eficiência tecnológica: ela toca a essência da legitimidade jurisdicional. A decisão judicial, em um Estado de Direito, não é apenas um resultado técnico; é um ato de autoridade que exige racionalidade, humanidade e fundamentação, princípios que não podem ser substituídos por um algoritmo, por mais sofisticado que seja.

O CNJ também adverte, em seus considerandos, sobre os potenciais riscos da inteligência artificial generativa, ao mencionar "*as ameaças à soberania nacional, à segurança da informação, à privacidade e à proteção de dados pessoais, bem como a possibilidade de intensificação de parcialidades e vieses discriminatórios*". Essa advertência evidencia uma leitura ética e política da tecnologia: sem a presença ativa do ser humano — que é dotado de juízo moral e empatia —, o risco é transformar a inteligência artificial em instrumento de exclusão e injustiça. Por isso, outro ponto crucial ressaltado em seus considerandos é a exigência de *"transparência e a necessária fiscalização, revisão e intervenção humana da magistratura*" sempre que a inteligência artificial for utilizada "*em auxílio à produção de decisões judiciais*". Essa diretriz reafirma que a função jurisdicional é intransferível, e que a tecnologia deve ser vista como meio auxiliar, nunca como substituto da consciência e da responsabilidade do juiz.

Portanto, os considerandos da Resolução nº 615/2025 configuram muito mais do que uma introdução formal: são uma declaração de princípios constitucionais aplicados à era digital. A norma concretiza valores expressos na Constituição Federal de 1988, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o devido processo legal (art. 5º, LIV), a publicidade e motivação dos atos administrativos e jurisdicionais (art. 37, caput) e a moralidade da Administração Pública.

2.4.2. CENTRALIDADE NA PESSOA HUMANA, IA COMO APOIO À DECISÃO JUDICIAL E RESPONSABILIZAÇÃO DO MAGISTRADO

Um dos pilares mais importantes da Resolução é a reafirmação inequívoca da centralidade da pessoa humana e da necessidade de supervisão humana em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e utilização das soluções de inteligência artificial, conforme expressamente dispõe o Art. 2º, IV e V, ao estabelecer que o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelo Poder Judiciário têm como fundamentos, dentre outros, "*a centralidade da pessoa humana*" (inciso IV) e "a participação e a supervisão humana em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e de utilização das soluções que adotem técnicas de inteligência artificial, ressalvado o uso dessas tecnologias como ferramentas auxiliares para aumentar a eficiência e automação de serviços judiciários meramente acessórios ou procedimentais e para suporte à decisão" (inciso V).

Um ponto de grande relevância neste âmbito é a possibilidade de sistemas de IA ser utilizados por magistrados e servidores como instrumentos de auxílio à gestão e ao suporte à decisão, desde que em observância aos padrões de segurança da informação e às normas da própria Resolução. O §1º do mesmo artigo prevê que o uso desses sistemas deve ocorrer, preferencialmente, por meio de acesso habilitado, disponibilizado e monitorado pelos tribunais, garantindo controle e rastreabilidade. As implicações práticas dessa diretriz são claras: qualquer dado ou ato gerado pela IA que componha um ato judicial deve ser revisado e validado pelo magistrado, garantindo que informações imprecisas ou inventadas comprometam a decisão.

Quando empregada para auxiliar na redação de atos judiciais, a IA pode ser mencionada no corpo da decisão a critério do magistrado, mas o registro automático no sistema interno do tribunal é obrigatório, para fins de monitoramento, auditoria e estatísticas (Art. 19, §6º). Além disso, a Resolução reforça a importância da capacitação contínua de magistrados e servidores, destacando a necessidade de compreender os riscos da automação e os potenciais vieses algorítmicos (Art. 2º, VIII).

No que tange à responsabilização, não há dúvida de que a função jurisdicional permanece exclusivamente com o magistrado. Conforme dispõe o Art. 2º, V da Resolução, a participação e a supervisão humana é obrigatória em todas as etapas de desenvolvimento e utilização de soluções que adotem técnicas de inteligência artificial, sendo essas tecnologias restritas a ferramentas auxiliares para aumentar a eficiência de serviços judiciários meramente procedimentais ou de suporte à decisão. Assim, qualquer ato judicial produzido com apoio de IA continua sob a responsabilidade direta do magistrado, garantindo que suas decisões sejam fruto de análise, discernimento e supervisão humanas, sem delegação da função de julgar a sistemas automatizados.

2.4.3. GESTÃO DE DADOS, PRIVACIDADE E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

A Resolução CNJ nº 615/2025 demonstra preocupação clara e contínua com a gestão de dados, a privacidade e a segurança da informação, elementos essenciais para o uso responsável da inteligência artificial no Judiciário. A proteção de dados pessoais, o acesso à informação e o respeito ao segredo de justiça não são fundamentos da atuação do Judiciário com IA, conforme previsto no Art. 2º, VIII. O Art. 7º deixa claro que qualquer dado utilizado no desenvolvimento ou treinamento de sistemas de IA deve observar rigorosamente as cautelas relativas ao segredo de justiça e à proteção de dados pessoais, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e com princípios constitucionais, como o direito à intimidade e à privacidade (Art. 5º, X, da Constituição Federal).

A Resolução enfatiza que a proteção de dados deve ser incorporada desde a concepção de qualquer sistema de IA, garantindo que informações sigilosas ou sob segredo de justiça sejam tratadas com máxima confidencialidade. Por exemplo, o Art. 19, §4º, proíbe expressamente o uso de modelos de IA privados ou externos ao Judiciário para processar, analisar ou gerar conteúdo a partir de dados sigilosos, exceto quando estes forem anonimizados ou quando houver mecanismos técnicos e procedimentais que assegurem a proteção efetiva das informações e de seus titulares. Outro ponto relevante é a curadoria dos dados usados para treinar ou aprimorar os sistemas de IA, prevista no Art. 2º, IX. A norma exige que as fontes de dados sejam seguras, rastreáveis e auditáveis, dando preferência a dados governamentais. A contratação de fontes privadas é possível, mas sujeita a rigorosos critérios de segurança e auditabilidade, incluindo a exigência de que as empresas contratadas resguardem o sigilo das informações e adotem padrões compatíveis com o estado da arte, podendo ser solicitadas auditorias externas ou relatórios periódicos sobre segurança de dados (Art. 19, VII).

Desse modo, a Resolução CNJ nº 615/2025 estabelece um marco rigoroso de proteção e governança de dados no uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário, reforçando que a inovação tecnológica deve caminhar lado a lado com a segurança da informação, a privacidade e o respeito aos direitos fundamentais.

2.4.4 GESTÃO DE RISCOS E VEDAÇÃO A JUÍZOS DE VALOR PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO

A Resolução CNJ nº 615/2025 inova ao estabelecer uma categorização de riscos para o desenvolvimento e uso de soluções de inteligência artificial, definindo claramente quais atividades são consideradas de “alto risco” e, portanto, sujeitas a vedação ou a rigorosas salvaguardas, e quais são de “baixo risco”, embora ainda exigindo supervisão. Essa abordagem, detalhada no Capítulo III e no Anexo de Classificação de Riscos, visa criar um ambiente de segurança jurídica, conciliando a inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a norma estabelece “linhas vermelhas” para a IA no Judiciário, proibindo o desenvolvimento e a utilização de soluções que acarretem risco excessivo à segurança da informação, aos direitos fundamentais dos cidadãos ou à independência dos magistrados, conforme o Art. 10.

Entre as vedações mais relevantes, destaca-se a proibição de soluções que não possibilitem a revisão humana dos resultados propostos ou que gerem dependência absoluta do usuário em relação ao resultado, sem possibilidade de alteração ou revisão, reforçando o princípio da supervisão humana efetiva e contínua. A Resolução também veda expressamente a classificação ou ranqueamento de pessoas naturais com base em seu comportamento, situação social ou atributos de personalidade para avaliar a plausibilidade de direitos, méritos judiciais ou testemunhos, medida essencial para prevenir vieses discriminatórios e preservar a dignidade humana, evitando que a IA reproduza ou crie estereótipos que prejudiquem o acesso à justiça e a imparcialidade do julgamento.

Além disso, é proibida a identificação e autenticação de padrões biométricos (AR1) para reconhecimento de emoções, a fim de impedir que a IA seja utilizada para inferir credibilidade de testemunhas, sinceridade de depoimentos ou comportamento de partes com base em métricas biométricas, prática cientificamente controversa e eticamente delicada em contexto judicial. Por fim, sistemas que aferem a adequação dos meios de prova, sua valoração, a tipificação e interpretação de fatos como crimes ou contravenções, ou que formulam juízos conclusivos sobre a aplicação da norma jurídica ou precedentes, são considerados de alto risco, pois tratam de funções intrínsecas ao ato de julgar e à formação do

livre convencimento motivado do juiz, não podendo ser delegadas à IA sem comprometer o núcleo da jurisdição.

O AR4 trata da formulação de juízos conclusivos sobre a aplicação de normas jurídicas ou precedentes a fatos concretos, inclusive para a quantificação ou qualificação de danos. Tal atividade é, por essência, um ato interpretativo e valorativo, que depende da prudência, sensibilidade e fundamentação do julgador. O risco, portanto, é que a inteligência artificial ultrapasse sua função auxiliar e passe a exercer um papel decisório autônomo, sem a devida intervenção humana, o que comprometeria a legitimidade da jurisdição e a própria ideia de justiça enquanto construção racional e consciente.

Dessa forma, a Resolução CNJ nº 615/2025 busca delimitar claramente os limites éticos e jurídicos do uso da inteligência artificial no Judiciário, reconhecendo que certas atividades — especialmente aquelas que interferem diretamente na formação do convencimento judicial ou na interpretação do direito — não podem ser automatizadas sem supervisão humana rigorosa. A classificação de risco, portanto, funciona como uma barreira de proteção institucional e constitucional, assegurando que a inovação tecnológica se mantenha subordinada à razão humana, à imparcialidade e à justiça substancial.

2.4.5. DISPOSIÇÕES SOBRE VIESES ALGORÍTMICOS E IGUALDADE

A Resolução nº 615/2025 confere atenção especial aos vieses algorítmicos e à promoção da igualdade, refletindo uma preocupação central com a justiça substancial e a não discriminação. O Art. 8º é claro ao determinar que os produtos gerados pela inteligência artificial para suporte às decisões judiciais deverão preservar a igualdade, a não discriminação abusiva ou ilícita e a pluralidade, assegurando que os sistemas de IA auxiliem no julgamento justo e contribuam para eliminar ou minimizar a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

A norma exige a implementação de medidas preventivas para evitar o surgimento de vieses discriminatórios, incluindo a validação contínua das soluções de IA e a auditoria ou monitoramento de suas decisões ao longo de todo o ciclo de vida da aplicação (Art. 8º, §1º). Isso demonstra um entendimento de que os vieses não são estáticos e podem emergir ou se intensificar ao longo do tempo, necessitando de uma vigilância proativa e constante. Relatórios periódicos são exigidos para avaliar o impacto das soluções no julgamento justo, imparcial e eficiente. A Resolução define "viés discriminatório ilegal ou abusivo" como o resultado indevidamente discriminatório que cria, reproduz ou reforça preconceitos ou tendências, derivados ou não dos dados ou seu treinamento (Art. 4º, XIII). Essa definição abrangente reconhece que o viés pode ser inerente aos dados históricos utilizados para treinar os modelos (refletindo desigualdades sociais preexistentes) ou ser introduzido no próprio processo de concepção e desenvolvimento do algoritmo.

A mais significativa salvaguarda nesse contexto é a determinação de que, caso se constate a impossibilidade de eliminação do viés discriminatório, a solução de inteligência artificial deverá ser descontinuada (Art. 8º, §3º). Esta é uma "cláusula de escape" fundamental, que prioriza a justiça e a não discriminação sobre a eficiência ou o investimento tecnológico. O processo de descontinuação deve ser registrado no Sinapses, acompanhado de um relatório das medidas adotadas e das razões que justificaram a decisão, podendo ser submetido à análise independente. Para fortalecer a prevenção, a Resolução estabelece, entre os fundamentos da governança de IA, a prevenção e mitigação de potenciais vieses discriminatórios ilegais ou abusivos, por meio de monitoramento contínuo, com análise de resultados e correção de eventuais desvios, garantindo a revisão periódica dos modelos de IA (Art. 3º, II). Adicionalmente, a capacitação contínua de magistrados e servidores sobre riscos

da automação, vieses algorítmicos e análise crítica dos resultados gerados por IA é um dever dos tribunais (Art. 2º, VIII).

2.4.6 AUDITORIA, MONITORAMENTO E TRANSPARÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Por fim, cabe destacar que a Resolução CNJ nº 615/2025 enfatiza a necessidade de auditoria e monitoramento contínuo como pilares para a governança responsável da IA no Poder Judiciário. O Art. 39 estabelece que qualquer solução computacional que utilize modelos de inteligência artificial deverá assegurar total transparência na prestação de contas, com o objetivo de garantir um impacto positivo para os usuários finais e para a sociedade. Isso reflete o entendimento de que a legitimidade da IA não deriva apenas de sua eficácia, mas de sua capacidade de ser fiscalizada e compreendida.

A auditabilidade, como já mencionado, é a capacidade de um sistema de IA se sujeitar à avaliação de seus algoritmos, dados, processos de concepção ou resultados, sempre que tecnicamente possível (Art. 4º, XVII). Essa funcionalidade é crucial para permitir que auditores, internos e externos, possam examinar o "porquê" e o "como" das decisões ou sugestões da IA. A transparência no uso de IA será promovida por meio de indicadores claros e relatórios públicos, que informem o uso dessas soluções de maneira compreensível e em linguagem simples (Art. 3º, §3º), o que contribui para o acesso à informação e a capacidade de controle social. O monitoramento contínuo é exigido para identificar eventuais descumprimentos, vieses discriminatórios (Art. 3º, II) e garantir a conformidade com as diretrizes de proteção de dados e de propriedade intelectual, especialmente em contratos com fornecedores externos (Art. 19, II). Os tribunais deverão realizar a avaliação das soluções que utilizem técnicas de IA para definir seu grau de risco, baseando-se na categorização e nos critérios previstos no Capítulo III e no Anexo de Classificação de Riscos (Art. 9º). Essa avaliação deve considerar fatores como o potencial impacto nos direitos fundamentais, a complexidade do modelo, a sustentabilidade financeira, os usos pretendidos e a quantidade de dados sensíveis utilizados.

Para a contratação de fornecedores externos, a Resolução impõe uma série de exigências que reforçam a auditabilidade e a segurança. As empresas contratadas devem resguardar o sigilo das informações, respeitar normas de segurança e compatíveis com o estado da arte, podendo ser exigida auditoria externa ou relatórios periódicos sobre a segurança dos dados e sua conformidade (Art. 19, VII). Além disso, os sistemas contratados deverão adotar mecanismos de privacy by design e privacy by default, incluindo a possibilidade de não-armazenamento ou eliminação do histórico de perguntas e prompts, com relatórios que comprovem sua implementação (Art. 19, IX).

Desse modo, a Resolução CNJ nº 615/2025 revela plena compatibilidade com a Constituição Federal quando estabelece limites éticos e jurídicos para o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, assegurando que sua atuação permaneça sob controle humano e alinhada aos princípios da separação dos poderes (art. 2º), da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX) e das garantias do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV).

3.8. CONCLUSÃO DO CAPÍTULO

Em síntese, o capítulo demonstra que a Resolução CNJ nº 615/2025 estabelece um marco normativo sólido para o uso ético, seguro e transparente da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário. Ao priorizar a centralidade da pessoa humana (Art. 2º, IV, CNJ), a supervisão e participação humana em todas as etapas do ciclo de desenvolvimento e utilização da IA (Art. 2º, V, CNJ), a proteção de dados e privacidade (Art. 7º, CNJ; Lei nº

13.709/2018; Art. 5º, X, CF), a prevenção de vieses discriminatórios (Art. 8º, CNJ) e a auditabilidade das soluções (Art. 3º, §3º, Art. 4º, XVII, Art. 39, CNJ), a norma garante que a tecnologia funcione como instrumento de apoio, sem substituir a função jurisdicional. Nesse sentido, o uso da IA permanece subordinado à supervisão do magistrado, assegurando a motivação e fundamentação das decisões (Art. 93, IX, CF), o devido processo legal (Art. 5º, LIV e LV, CF) e a moralidade administrativa (Art. 37, caput, CF). Assim, a Resolução consolida a inteligência artificial como ferramenta auxiliar que contribui para eficiência e modernização do Judiciário, mantendo-se em plena consonância com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF), da separação de poderes (Art. 2º, CF) e da justiça substancial, fortalecendo a legitimidade e a confiança na prestação jurisdicional.

3 MÉTODO

A presente pesquisa, situada no campo do Direito Constitucional, possui natureza descritivo-analítica e exploratória, uma vez que busca compreender de sistema de inteligência artificial, por meio da definição de suas capacidades, tem dialogado com os valores da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da separação de poderes (art. 2º, CF) e da justiça substancial, afetando a legitimidade e a confiança na prestação jurisdicional, sem intervir no fenômeno estudado. Adota-se abordagem predominantemente qualitativa, com apoio quantitativo descritivo quando pertinente, permitindo tanto a interpretação aprofundada dos fundamentos decisórios quanto a mensuração simples de padrões (por exemplo, frequência de categorias de fundamentação ou incidência de modulação de efeitos).

Em termos de delineamento, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental: bibliográfica porque se apoia em doutrina especializada, relatórios institucionais e artigos científicos; documental porque examina ementas, votos e acórdãos disponibilizados pelos sítios oficiais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de resoluções, regimentos e atos normativos correlatos. Segundo Gil (2008), o estudo descritivo organiza e registra características do fenômeno para, a partir delas, identificar relações e tendências, e, conforme Lakatos e Marconi (2003), o levantamento documental sistemático permite reunir informações diretamente das fontes primárias de modo a garantir uniformidade e confiabilidade no tratamento dos dados.

O recorte temporal toma por marco central a Resolução do Conselho Nacional de Justiça publicada em 2025, em articulação com a Constituição Federal e o Código de Processo Civil vigentes, assegurando um panorama contemporâneo sobre o papel do controle de constitucionalidade e seus reflexos na legitimidade institucional. Em razão da natureza normativa do objeto e do uso deliberadamente parcimonioso de jurisprudência, o recorte material privilegia a análise exegética e sistemática desses diplomas, complementada por um conjunto reduzido e intencional de julgados que dialogam, de modo explícito ou implícito, com os princípios da dignidade da pessoa humana, da separação de poderes e da justiça substancial, bem como com decisões de potencial impacto estrutural (controle concentrado, temas com repercussão geral e hipóteses de modulação de efeitos), apenas quando estritamente necessários para elucidar a aplicação prática das normas. Os critérios de inclusão abrangem: (i) disponibilidade integral do ato normativo em texto oficial e, quando pertinente, do inteiro teor de acórdãos ou ao menos de ementas e votos centrais; (ii) pertinência temática estrita aos princípios delimitados e à aplicação da Resolução do CNJ de 2025; (iii) relevância institucional do material selecionado, considerada sua utilidade interpretativa para o problema de pesquisa; e (iv) contemporaneidade entendida como vigência e atualidade normativa até 2025. Os critérios de exclusão compreendem decisões meramente procedimentais ou desprovidas de fundamentação própria, julgados e documentos sem texto minimamente

acessível, casos repetitivos que não agreguem densidade argumentativa ao tema e referências secundárias desacompanhadas de respaldo normativo atualizado.

A análise dos dados é conduzida em duas camadas complementares, ajustadas à ênfase normativa do estudo e ao uso de doutrinas: em primeiro lugar, uma leitura hermenêutico-analítica destinada a reconstruir os sentidos dos fundamentos e das opções normativas presentes na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e na Resolução do Conselho Nacional de Justiça de 2025, identificando a lógica interna das exigências de motivação (art. 93, IX, CF), do devido processo legal e de suas garantias (art. 5º, LIV e LV, CF) e da moralidade e publicidade administrativas (art. 37, caput, CF), bem como mapeando as técnicas argumentativas tipicamente mobilizadas na prática decisória — devido processo legal, responsabilização, jurisdição — com vistas a aferir sua coerência com o uso de ferramentas de inteligência artificial no Judiciário.

As categorias iniciais a priori incluem: (i) fundamentação principiológica, com subcategorias juiz natural, separação de poderes e justiça substancial; (ii) efeitos práticos e estruturais, contemplando impactos sobre eficiência, transparência, controle e prestação jurisdicional; e (iii) conformidade constitucional e processual, examinando aderência às exigências de motivação (art. 93, IX, CF) e ao devido processo (art. 5º, LIV e LV, CF). As categorias emergentes serão derivadas iterativamente da leitura do corpus, com expectativa de aparecimento de subtemas como governança e transparência no uso de sistemas de apoio à decisão, justificativas de desenho institucional, salvaguardas procedimentais para preservação da racionalidade da motivação e eventuais parâmetros de responsabilidade decorrentes da Resolução do CNJ de 2025.

O procedimento segue as etapas clássicas da técnica: pré-análise com leitura flutuante e delimitação do corpus (Resolução do CNJ de 2025, dispositivos constitucionais e processuais pertinentes e um conjunto intencional e reduzido de decisões paradigmáticas), exploração do material com codificação aberta e axial (permitindo a revisão do código quando necessário) e tratamento e interpretação dos resultados por meio de triangulação entre categorias normativas e exemplos jurisprudenciais, privilegiando padrões qualitativos de recorrência e coocorrência de temas em detrimento de inferências estatísticas, justamente em razão do número limitado de julgados

4 RESULTADO E DISCUSSÕES

Partindo da análise normativa-constitucional e do exame da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) — em continuidade ao que já vinha sendo delineado no sistema de governança tecnológica do Judiciário — os resultados indicam que a adoção de sistemas de inteligência artificial (IA) na atividade jurisdicional é compatível com a Constituição Federal desde que sejam observadas salvaguardas robustas de transparência, supervisão humana, proteção de dados, mitigação de vieses, motivação das decisões e responsabilidade institucional. Em termos substantivos, a IA se consolida como instrumento auxiliar, apto a potencializar eficiência e qualidade na prestação jurisdicional, sem subverter os pilares da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da separação de poderes (art. 2º, CF) e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF). A seguir, apresentam-se os principais achados e sua discussão crítica.

Em primeiro lugar, emerge com nitidez a centralidade do “humano no circuito”. A função jurisdicional permanece indelegável, cabendo ao magistrado a tomada da decisão e a responsabilidade pela motivação, inclusive quando se valha de minutas ou insumos produzidos por sistemas de IA. Esse arranjo preserva a autoridade decisória como expressão da separação de poderes e da legitimidade democrática do exercício da jurisdição: a tecnologia apoia, mas não substitui a racionalidade prática e a prudência judicial. Esse

resultado é coerente com a ideia de justiça substancial, pois impede que automatismos opacos determinem destinos processuais sem a ponderação humana dos direitos em conflito.

Conexo a isso, o princípio da motivação (art. 93, IX, CF) ganha contornos específicos no ecossistema algorítmico. As decisões precisam não apenas explicitar as razões jurídicas, mas também, quando relevante, indicar a medida e a forma de uso de sistemas de IA no processo de elaboração da decisão (por exemplo, pesquisa de precedentes, classificação temática, extração de pontos controvertidos ou geração de minuta). A publicidade qualificada sobre o uso de IA — com registros, trilhas de auditoria e identificação das ferramentas empregadas — reforça a controlabilidade social e jurisdicional, possibilitando que partes e órgãos recursais verifiquem a correção do itinerário decisório. Essa transparência não confunde o dever de motivar com uma "delegação ao algoritmo"; ao contrário, preserva o juiz como autor da decisão e dá lastro epistêmico ao convencimento.

No eixo da proteção de dados pessoais, a pesquisa evidencia a necessidade de observância simultânea de dois planos: o constitucional, que reconhece a proteção de dados como direito fundamental (art. 5º, LXXIX, CF), e o infraconstitucional, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Em práticas concretas, isso se traduz em: minimização de dados; delimitação de finalidade; segurança da informação; gestão do ciclo de vida dos dados; anonimização ou pseudonimização quando possível; e governança de acessos. Particular atenção deve ser conferida aos dados sensíveis (como origem racial, saúde, orientação religiosa), cuja circulação não necessária em pipelines de IA eleva o risco de violações a direitos fundamentais e a incidência de vieses discriminatórios. Adicionalmente, o direito à revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado — previsto na LGPD — reforça a vedação a julgamentos autônomos por IA no âmbito judicial e legitima a exigência de supervisão humana efetiva.

No campo da igualdade e não discriminação, os resultados apontam que a mitigação de vieses exige ações de ponta a ponta: curadoria e representatividade dos dados de treino; métricas de equidade e testes de performance segmentados; auditorias técnicas independentes; e reavaliação periódica de modelos para detectar derivações Sistemas que priorizam pauta, calculam risco de reincidência, sugerem dosimetria ou agrupam demandas repetitivas podem amplificar desigualdades pré-existentes se não forem avaliados com rigor. O dever de imparcialidade e a garantia de isonomia processual, portanto, implicam incorporar práticas de avaliação algorítmica com critérios claros, documentados e passíveis de escrutínio. Ainda nesse ponto, a exigência de "explicabilidade razoável" — compreensão adequada do porquê uma saída foi gerada — não significa revelar segredos industriais, mas assegurar elementos suficientes para contestação e revisão, inclusive por peritos.

No tocante à eficiência, há ganhos mensuráveis e qualitativos quando a IA é aplicada a atividades-meio e de apoio à cognição jurídica: triagem de petições e peças volumosas; organização do processo por tópicos; extração de fatos e questões jurídicas; pesquisa de precedentes vinculantes; apontamento de distinções relevantes; consolidação de jurisprudência pacificada; e auxílio na elaboração de minutas, despachos e pautas. Esses usos liberam tempo cognitivo do magistrado e das equipes para a deliberação de mérito e a análise de casos complexos. A eficiência, contudo, não pode ser invocada como razão para reduzir a densidade motivacional, suprimir o contraditório ou abreviar indevidamente atos processuais; ela opera dentro — e não apesar — das garantias processuais.

Em governança e responsabilidade, a Resolução nº 615/2025, conforme interpretada no presente trabalho, aponta para arranjos institucionais que englobam: cadastro e inventário de sistemas; avaliação de impacto e risco antes da implantação; definição de papéis e responsabilidades (gestores de dados, responsáveis técnicos, magistrados usuários); comitês multidisciplinares de ética e tecnologia; políticas de contratação com exigências de segurança, privacidade e auditoria; e trilhas de auditoria completas). Essas medidas respondem ao

imperativo constitucional de responsabilidade na Administração Pública (art. 37, caput, CF) e sustentam a confiança pública, pois tornam rastreáveis tanto as escolhas de design quanto o comportamento do sistema ao longo do tempo.

Finalmente, no plano axiológico, os resultados reforçam que a dignidade da pessoa humana se projeta sobre todo o ciclo de vida dos sistemas de IA no Judiciário: desde a triagem ética de casos de uso até o desenho de interfaces acessíveis, o tratamento digno de dados pessoais, a prevenção de estigmatizações algorítmicas e a garantia de que ninguém será reduzido a um "perfil probabilístico" perante a Justiça. A tecnologia, nessa moldura, serve à finalidade constitucional de promover justiça, não o inverso.

Em síntese, a discussão conduz às seguintes conclusões: a) a IA é compatível com a atividade jurisdicional quando estruturada como ferramenta de apoio, com supervisão humana qualificada e motivação judicial indelegável; b) a governança exigida pela Resolução nº 615/2025 do CNJ, aliada aos princípios constitucionais e às normas de proteção de dados, fornece o arcabouço mínimo para uso seguro e legitimado; c) os maiores riscos decorrem de opacidade, vieses e captura tecnológica, mitigáveis por transparência, auditorias, documentação robusta e pluralidade de atores no processo decisório; d) a eficiência ganha densidade quando mensurada junto com qualidade e legitimidade. Desse modo, consolidam- se as bases para uma modernização do Judiciário alinhada à Constituição, fortalecendo a confiança pública e a justiça substancial na prestação jurisdicional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho examinou o uso da inteligência artificial (IA) na atividade jurisdicional à luz de princípios constitucionais e da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), partindo da hipótese de que a IA, concebida como ferramenta auxiliar e sob regime forte de governança, é compatível com a Constituição da República. A análise empreendida permite afirmar que a incorporação responsável de sistemas algorítmicos pode contribuir para a eficiência, a consistência e a previsibilidade das rotinas judiciárias — sem abdicar da centralidade da pessoa humana, da autonomia da magistratura e das garantias processuais fundamentais.

De um lado, os resultados evidenciam que a IA tende a agregar valor especialmente nas etapas de triagem e priorização processual, gestão documental, pesquisa jurisprudencial, apoio à elaboração de minutas padronizadas e análise de padrões repetitivos. Tais usos, quando acompanhados de supervisão humana, transparência proporcional ao risco e trilhas de auditoria, maximizam ganhos de celeridade e qualidade, além de contribuírem para a uniformização de entendimentos em matérias repetitivas. De outro lado, a mesma análise deixa claro que os riscos, vieses discriminatórios, opacidade decisória, erro sistêmico em larga escala, captura tecnológica, vazamento de dados e "automatismo acrítico", só se mantêm sob controle quando se impõem salvaguardas normativas e técnicas robustas.

No plano constitucional, a compatibilidade entre IA e jurisdição depende do respeito simultâneo a: (i) dignidade da pessoa humana e igualdade, (ii) devido processo legal; (iii) publicidade e motivação das decisões (com registro claro quando e como a IA foi empregada e qual o seu peso na formação do convencimento); (iv) juiz natural, independência judicial e separação de poderes (a decisão é humana e indelegável, preservando-se a autonomia técnica do julgador); e (v) inafastabilidade da jurisdição e acesso à justiça (a tecnologia deve reduzir barreiras, não criá-las). Nesse enquadramento, a Resolução nº 615/2025 se apresenta como marco de governança que consolida diretrizes de transparência, supervisão humana, proteção de dados e mitigação de vieses, reforçando a ideia de que a IA no Judiciário é meio e não fim, suporte e não substituto do julgador.

No plano acadêmico, sugere-se discussões e pesquisas em torno deste tema, enfatizando atualizações de capacidades das Inteligências Artificiais e sua compatibilidade com A Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. *Função jurisdicional e tutela da paz social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Curso de Direito Processual Civil*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

PERROTTA, Felipe. *Inteligência artificial e o judiciário: desafios éticos e jurídicos*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ROSA, João. *O juiz e a tecnologia: limites da automatização da decisão judicial*. Curitiba: Juruá, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição e interpretação: hermenêutica jurídica no Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025. Dispõe sobre governança e uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário Eletrônico da Justiça, Brasília, 2025.

BBC NEWS BRASIL. *Engenheiros do Google descobrem "caixa-preta" de IA em tradução automática*. 2023. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Resolução CNJ nº 615, de 2025. Estabelece diretrizes para o uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/. Acesso em: 30 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Uso de IA no Poder Judiciário 2023: levantamento nacional. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/. Acesso em: 30 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Pesquisa IA no Poder Judiciário 2024: relatórios e análises. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/. Acesso em: 30 out. 2025.

TOLEDO, A.; PESSOA, R. A implementação de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: desafios e perspectivas. Revista Brasileira de Direito e Tecnologia, v. 12, n. 3, p. 45-68, 2023.